



Copyright (c) 2025 - *Scientia* -
Revista de Ensino, Pesquisa e
Extensão - Faculdade Luciano
Feijão - Núcleo de Publicação e
Editoração - This work is licensed
under a Creative Commons
Attribution-NonCommercial 4.0
International License.

Submetido em: 11.04.2025
Aprovado em: 25.11.2025

Francisco Ismael Alves Araújo¹

Paulo Roberlando da Silva Ribeiro²

Francisco Victor Vasconcelos³

¹Advogado. Bacharel em Direito, Faculdade Luciano Feijão.

²Mestrando em Educação Brasileira pela Universidade Federal do Ceará (UFC).

³Professor do curso de direito da Faculdade Luciano Feijão.

RESUMO

Tendo como escopo teórico as recorrentes e divergentes discussões sobre a sustentabilidade financeira da Seguridade Social brasileira, este artigo debruçou-se em sua premissa constitucional como portfólio de políticas públicas que resultam em ações com o fito da garantia a proteção social à população, com efeito, assegurando-se direitos básicos: Previdência Social, Saúde e Assistência Social, pela perspectiva da dignidade humana, da solidariedade e da justiça social. Assim exposto, o delineamento teórico no desenvolvimento desta pesquisa foi definido por seu objetivo estabelecido no propósito de se analisar as principais fontes de custeio da previdência e suas influências possíveis para a condição, se não, superavitária, mas, sustentável para a seguridade social brasileira. Assim definido e para que melhor se atingisse esse intento, o presente estudo teve como foco a relação entre o custeio e a sustentabilidade financeira da Seguridade Social no Brasil, analisando a evolução dos diplomas legais no âmbito constitucional e infraconstitucional. Tendo como viés metodológico de pesquisa a bibliográfica, vez que, seu espectro discursivo é prioritariamente de revisão de literatura, por conseguinte, do tipo qualitativo, embora ao longo de seu desenvolvimento fosse necessários aposição de indicadores em tabela e gráficos, isso não alterou seu caráter proposto.

Palavras-chave: Assistência Social. Previdência Social. Saúde. Sustentabilidade.

ABSTRACT

With the recurring and divergent discussions on the financial sustainability of Brazilian Social Security as its theoretical scope, this article focuses on its constitutional premise as a portfolio of public policies that result in actions aimed at guaranteeing social protection for the population, effectively ensuring basic rights: Social Security, Health, and Social Assistance, from the perspective of human dignity, solidarity, and social justice. Thus, the theoretical framework for this research was defined by its objective: to analyze the main sources of funding for social security and their possible influences on the condition of, if not a surplus, then a sustainable social security system in Brazil. To better achieve this goal, this study focused on the relationship between funding and the financial sustainability of Social Security in Brazil, analyzing the evolution of legal instruments at the constitutional and infraconstitutional levels. Using a bibliographical research methodology, since its discursive spectrum is primarily a literature review, and therefore qualitative in nature, although the inclusion of indicators in tables and graphs was necessary throughout its development, this did not alter its proposed character.

Keywords: Social Assistance. Social Security. Health. Sustainability.

RESUMEN

Tendo como escopo teórico como recorrentes y divergentes discusiones sobre la sustentabilidad financiera de la Seguridad Social brasileña, este artículo se debe a sus premisas constitucionales como cartera de políticas públicas

que resultan de las acciones con el ajuste de la garantía de la protección social de la población, con efecto, asegurando los derechos básicos: Previsión Social, Seguridad y Asistencia. Social, pela perspectiva da dignidade humana, da solidariedade e da justiça social. Assim exposto, o delineamento teórico no desenvolvimento de esta pesquisa foi definido por su objetivo establecido no propósito de se analisar as principais fontes de custeio da previdência and sus influencias possíveis para a condição, se não, superavitária, mas, sustentável para a seguridade social brasileira. Assim definido e para que melhor se atingisse esse intento, o presente estudo teve como foco a relação entre o custeio e a sustentabilidade Financeira da Seguridade Social no Brasil, analizando a evolução dos diplomas legais no âmbito constitucional e infraconstitucional. Tendo como viés metodológico de pesquisa a bibliográfica, vez que, su espectro discursivo é prioritariamente de revisión de literatura, por consiguiente, do tipo cualitativo, embora ao longo de su desenvolvimento fosse necessários aposición de indicadores em tabela e gráficos, isso não alterou seu caráter proposto.

Palabras clave: Assistência Social. Previsión Social. Salud. Sostenibilidad.

INTRODUÇÃO

O termo Seguridade Social, consoante preconizado nos artigos 194 a 204, da Constituição Federal de 1988 (CF/88), materializa-se como um conjunto que se integra por ações originárias dos Poderes Públicos constituídos e da sociedade, tendo como escopo, a garantia de direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. Importa, porquanto, frisar-se, que, inobstante essas prerrogativas de proteção social serem dever do Estado e um direito de todos, a Previdência Social é a única modalidade que exige contrapartida de caráter contributivo e de filiação obrigatória (*conditio sini qua non*) de seus segurados para o providente amparo de eventuais infortúnios sociais e de outras circunstâncias de riscos sociais em que se torna necessário o devido amparo, por oportuno, observando-se os critérios de preservação do binômio: equilíbrio financeiro e atuarial, no escopo que se sejam oferecidas prestações que acobertem os riscos sociais qualificados pela Lei Maior.

Nestes termos, a CF/88, mormente em seu art. 195, estabelece que o custeio da seguridade social é uma atribuição, de modo direto e indireto, inescusável de toda sociedade nos termos nos termos que se assegura à lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, como quanto das contribuições sociais atribuídas ao empregador, empresa e/ou entidade que se equipare na forma da lei, incididas às folhas salariais e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, quer pessoa física prestadora de serviço, quer sem vínculo empregatício e, sobre a receita, faturamento e lucro, da forma mesma, de trabalhadores e demais seguras pela Previdência Social, excetuando-se, contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), entretanto, alcançando-se o importador de bens ou serviços do exterior, e/ou a quem pela lei for equiparado nestes termos.

Em se considerando essa forma de financiamento em modelo tripartite (governo, trabalhadores e empresas) de divisão de seus passivos custeados, por conseguinte, a distribuição desse montante pela ocorrência observada às necessidades de seus dependentes, com efeito, tem-se consistido em complicada tarefa, a mensuração e projeção de seus resultados futuros, tanto, que, conforme dados do Tesouro Nacional (TN) divulgados pelo Relatório Resumido da

Execução Orçamentária da União (RREO) em 30 de janeiro deste ano de 2025, apresenta um *déficit* preocupante, ainda que se tenha tido em relação a 2023 uma queda da diferença entre arrecadação e valores pagos pelo RGPS na ordem de 3,8%, o ano de 2024 foi encerrado com indicativo deficitário no valor de R\$ 30,3 bilhões, as projeções indicam para até o ano de 2060 de até 18% do Produto Interno Bruto (PIB), algo insustentável, há que se frisar.

Ao exposto, e, tendo como premissa a realidade atual pontuada de o RGPS não ser autossustentável em seu fluxo contributivo, este artigo tem como objetivo analisar as principais fontes de custeio da previdência e suas influências possíveis para a condição, se não, superavitária, mas, sustentável para a seguridade social brasileira.

METODOLOGIA

Como metodologia para a pesquisa, adotou-se a do tipo bibliográfica, vez que, seu viés é de revisão de literatura, uma releitura de trabalhos publicados sobre a temática adotada, com análise de artigos científicos e/ou publicações em outras fontes relevantes relacionados ao tema e pesquisa em dados recentes sobre o tema das receitas e despesas da Seguridade Social em sítios governamentais, consistindo-se, pois sim, seu caráter eminentemente qualitativo, sendo a busca efetuada também em repositórios acadêmicos, produzindo-se tópicos e subtópicos que comportaram o referencial teórico em que se faz uma abordagem histórico-constitucional da seguridade social no Brasil, com inferências em dispositivos infraconstitucionais, seguindo-se com a explanação sobre a estrutura do sistema previdenciário brasileiro em suas fontes de custeio e estabelecendo uma discussão sobre a realidade e perspectivas da sustentabilidade previdenciária brasileira e quais seus principais desafios.

REFERENCIAL TEÓRICO

Percorso histórico-constitucional e infraconstitucional da seguridade social no Brasil

Importa, à guisa de instrução e direcionamento teórico deste artigo, por seu eixo-temático, estabelecer-se uma linha do tempo, conforme pesquisa de Meireles (2019), Pierdoná (2024) e Silva e Costa (2016), sobre a evolução da seguridade social no Brasil, que, tem seu marco inicial com a fundação da Santa Casa de Misericórdia de Santos em 1543, por Brás Cubas, com serviços de entrega de prestações assistenciais. Concomitante, criou-se um plano de pensão para atendimento assistencial aos seus funcionários, ação que provocou que todas as demais Santas Casas do Rio de Janeiro e Salvador, também adotassem esse sistema, seguindo-se também para os empregados das Ordens Terceiras e outras que mantinham hospitais, asilos, orfanatos e casas de amparo a seus associados e desvalidos.

Em termos de bases legais em direitos essenciais dispostos às constituições brasileiras, diga-se, que seu início, preconizava-se tão somente aspectos da seguridade em que se

estabelecia, na primeira Magna Carta (1824), a assistência governamental aos mais vulneráveis que necessitavam de cuidados de saúde, evoluindo-se, porquanto, à “Constituição Cidadã” (1988) e seus direitos sociais garantidos no texto original e que foram considerados um avanço para a época.

Dispor de um sistema com políticas voltadas à proteção e ao amparo dos cidadãos, especialmente trabalhadores e indivíduos em situação de vulnerabilidade socioeconômica, tornou-se uma realidade há pouquíssimo tempo no Brasil – quase 34 anos atrás, mediante a Constituição Federal de 1988. Assim, antes de ser declarado como "Estado Democrático de Direito", o país trilhou um longo percurso, aberto por ações de iniciativa voluntária e privada que precederam as atividades normativas estatais de saúde, previdência e assistência (Brito e Moraes, p. 2, 2022).

Assim expresso, traça-se as principais referências sobre seguridade social das oito cartas constitucionais na história do Brasil, pelos conceitos de organização da Previdência Social e da proteção aos trabalhadores que foram sendo ao longo do tempo sendo modificadas, melhoradas e reformadas seguindo-se a conveniência político-econômica do momento, desde sua primeira edição em 1824 que versava apenas sobre um aspecto da seguridade à edição de 1988 e seu modelo de Seguridade Social como direito fundamental do cidadão e composta por três pilares: saúde, assistência e Previdência Social. Quais sejam:

Constituição de 1824 - Não continha premissas de constitucionalismos social, com efeito, cláusulas de seguridade social, apresentando uma única pertinência relativa, seu artigo 179, que tratava dos socorros públicos para a assistência da população carente, muito embora, não tendo aplicação prática, tão somente funcionando como “plano filosófico” para remediar a miséria criada pelo dogma da liberdade e da igualdade. Importa pontuar-se que, a despeito de seu caráter infraconstitucional, a Lei nº. 3.397, de 24.11.1888, que enfocava as despesas correntes da Monarquia, previu a instituição uma caixa de socorros para os trabalhadores das estradas de ferro de propriedade do Estado.

Constituição de 1891 - Segundo Silva e Costa (2016), mesmo apresentando previsibilidades de se assegura socorros públicos para invalidez no exercício do serviço à Nação, seu caráter constitucional de seguridade social foi de pouca expressão, dando-se muito mais por regulamentações e disposições infraconstitucionais, como a Lei nº 3.724 de 15 de janeiro de 1919, que promulgou a consagração do acidente de trabalho, em mesmo diapasão legal, tornando obrigatória a indenização por parte dos empregadores, em decorrência dos acidentes de trabalho sofridos pelos empregados. Um grande marco, há que se ressaltar, sobretudo, considerando-se a determinante da responsabilidade objetiva do empregador, ou seja, independe de culpa ou dolo.

Constituição de 1937 - Para Silva e Costa (2016), foi a que mais apresentou indicativos de regressão para a questão previdenciária no Brasil, considerando-se a previsão legal consistida por apenas duas alíneas do art. 137, onde, na alínea “m” em que se tratava de modo sucinto sobre os seguros por idade, invalidez, de vida e em casos de acidente de trabalho, sendo, na alínea “n”,

apresentava-se menções reduzidas e inconclusivas sobre as obrigações das associações de trabalhadores em prestar auxílio ou assistência aos seus associados concernentes às práticas administrativas e/ou judiciais consoantes aos seguros de acidentes de trabalho e aos seguros sociais.

Constituição de 1946 - Conforme assinala Meireles (2019), apresentou pela primeira vez o início da sistematização constitucional do contexto previdenciário, mormente, porque constava incluso ao seu art. 157, matéria relacionada ao direito do trabalho, passando, dessa Lei Maior em diante, a se utilizar o termo expressão “previdência social”, ao invés de “seguro social”, consagrando-se ao esteio do inciso XVI do mesmo art. 157, a previdência tendo fonte de custeio da União, do empregador e do empregado, em favor da maternidade e para se minorar as consequências da velhice, da invalidez, da doença e da morte, sistemática de custeamento, que, doravante passou-se a ser utilizada nas demais constituições posteriores.

Constituição de 1967 - Conforme afirmam Silva e Costa (2016), não apresentou inovações concernentes à matéria previdenciária, seguindo-se o que já se estava expresso à constituição anterior de 1946, sobretudo, o que se dispunha ao art. 158 que repercutiu em iguais preceitos legais, as mesmas disposições do art. 157 da constituição precedente. Faz necessária enfatizar-se que na seara infraconstitucional temporânea a esta Magna Carta de 1967, o Decreto-lei nº 367 de 1968 passou a considerar a contagem do tempo de serviço dos do funcionalismo público da União e suas autarquias, com quanto, que a Lei Complementar nº 11 de 1971, criando o PRORURAL, regulamentou a proteção aos trabalhadores rurais, que, a *posteriori*, foi alterada pela Lei Complementar nº 16 de 1973, seguindo-se com a regulamentação dos empregados domésticos serem albergados nesse diploma legal como segurados obrigatórios, afirmando a década de 1970 como o período que mais representou de conquistas para a pessoa idosa, contemplada com as Leis nº. 6.179 e nº 6.243 que prescreveram o amparo previdenciário para pessoas maiores de 70 anos de idade e/ou com invalidez, no valor de um salário mínimo vigente, e, em mesmo diapasão, a concessão de pecúlio aos aposentados que voluntariamente retornassem às atividades e/ou que ingressassem na Previdência Social quando completados 60 anos de idade, respectivamente.

Constituição de 1988 - Para Meireles (2019), foi a mais pródiga das Cartas Magnas, tanto, que sua referência como a constituição da solidariedade e do Bem Estar Social é mundialmente aceita, corroborando-se essa menção em seu Capítulo II, intitulado "Da Seguridade Social", definindo a seguridade social como um conjunto de ações que visam assegurar os direitos à saúde, à previdência e à assistência social dispostos no art. 194 que se estendem até o art. 204, mantendo-se a condição tripartite de custeio atribuída a União, Estados, Municípios e Distrito Federal; e entre Trabalhadores e Empregadores. É, pois, correto afirmar-se, que na Emenda Constitucional, a de nº 41 em 31 de dezembro de 2003, preconizando o equilíbrio do sistema previdenciário com a reforma previdenciária, que atingia incisivamente em primeiro plano os funcionários públicos, que, dentre

outras, estabeleceu a substituição da aposentadoria integral pelo regime proporcional de aposentadoria que não retira, em verdade, a possibilidade de o servidor gozar aposentadoria de acordo com sua última remuneração. Seguindo-se outra reforma previdenciária, a Emenda Constitucional nº47 de 05 de julho de 2005, alterou de modo contundente o art. 201 da Constituição Federal de 1988 (CF/88) que tratava da maior parte das regras previdenciárias dos funcionários públicos. Outros pontos importantes pós CF/88 em matéria infraconstitucional são o estabelecimento do teto dos benefícios do RGPS e o piso do benefício que nunca poderá ser inferior ao salário mínimo vigente nacionalmente.

Estrutura do sistema de seguridade social no Brasil

Santos (2023), contemporiza que a Seguridade Social no Brasil, comprehende a junção de todas as ações de iniciativa dos poderes públicos constituídos e da sociedade, objetivando assegurarem-se direitos relativos à saúde - como condão de dever do Estado por seus serviços originários e afeitos às diretrizes de descentralização, atendimento integral e participação da comunidade ; à assistência social – ações estatais destinadas aos necessitados e independente de custeio à Seguridade Social com o fito de a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice ; à previdência social – ações de Estado que se destinam às pessoas que recebem ou possam vir a receber as prestações previdenciárias consistidos de benefícios ou serviços divididos em segurados e dependentes.

O portfólio jurídico originário da Seguridade Social no Brasil expressa-se à CF/88, notadamente no parágrafo único do art. 194, que elencam seus princípios e aplicações, aqui *in verbis*, quais sejam:

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

I - universalidade da cobertura e do atendimento;

II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;

III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;

IV - irreversibilidade do valor dos benefícios;

V - equidade na forma de participação no custeio;

VI - diversidade da base de financiamento, identificando-se, em rubricas contábeis específicas para cada área, as receitas e as despesas vinculadas a ações de saúde, previdência e assistência social, preservado o caráter contributivo da previdência social; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

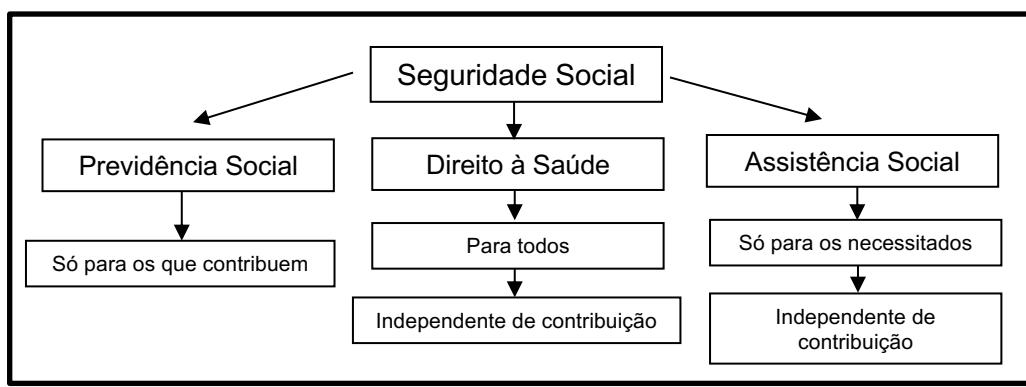
VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (BRASIL, 2025, sp).

Corrobore-se a esses princípios normatizados, outros princípios gerais consistidos de solidariedade, legalidade e igualdade, que são restados e situados no título dos princípios fundamentais, formando a base axiológica do ordenamento jurídico com o fito de norteamento por

parte do Estado em seus atos perpetrados que vigem desde a promulgação da Carta Constitucional de 1988.

De modo geral, conforme Abreu (2018), a Seguridade Social no Brasil se estrutura por um conjunto de ações públicas que objetivam o sustento dos direitos relativos à saúde, à previdência e à assistencial social, devendo o Estado albergar à luz constitucional e infraconstitucional seus cidadãos, captando recursos para suas salvaguardas aos seus infortúnios iminentes (velhice, o desemprego, a morte, a prisão, a doença, a maternidade e a invalidez permanentes e/ou temporária, etc.), que, dada as suas eventualidades, requer-se que a Seguridade Social emerja atendendo nessas circunstâncias a pessoa desvalida e seus dependentes em suas necessidades básicas por benefícios.

Figura 1 – Organograma estrutural da Seguridade Social no Brasil por competências.



Fonte: Abreu (2018).

À figura expressa, conforme esquematiza Abreu (2028), é possível estabelecer uma sistematização da estrutura da Seguridade Social no Brasil que se perfaz como um instrumento específico e prestacional das necessidades sociais, individuais e coletivas, que elas sejam de caráter preventivo, quer reparadoras, ou, recuperadoras.

Fontes de custeio da seguridade social

Em princípio, faz-se mister ressaltar-se que as indicações de custeio/financiamento da Seguridade Social no Brasil são previstas por determinação constitucional, onde a CF/88, em seu art. 195, § 5º a seguinte disposição, aqui *in verbis*:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;

III - sobre a receita de concursos de prognósticos.

IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar.

[...]

§ 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total (Brasil, 2025, sp).

Observe-se, pois, que as previsões das fontes de custeio da seguridade social em suas hipóteses de incidência, alíquotas, contribuintes e, eventuais alterações legislativas que correm ao sabor das conveniências orçamentárias da União, sobretudo, são, efetivamente necessárias para que se seja estabelecida a Seguridade Social com as formas de custeio autossustentável, conforme assegura Felisberto (2019). Saliente-se, nas proposições do mesmo Felisberto (2019), que o custeio da Seguridade Social se dá pelas circunstâncias indireta (dotações orçamentárias fixadas no orçamento fiscal) e direta (contribuições sociais), destarte, embora seja a principal fonte de custeio da Seguridade Social, as contribuições diretas não são suficientes somente, sendo, portanto, as contribuições indiretas necessárias para a autossuficiência de todo o sistema em seu tripé (previdência social, saúde, assistência social) que, a despeito do caráter de um ou de outro, são, efetivamente, oriundos da sociedade que arca de modo direto e indireto com todos os custos sociais do país.

A priori, indique-se que o custeio indireto da Seguridade Social no Brasil está previsto à CF/88 em seu § 1º do art. 195, indicando que estas receitas são provenientes de dotações orçamentárias da União dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Saliente-se, ao que prescreve o artigo em voga, que estas receitas são impedidas de comporem o orçamento da União, vez que, estas receitas, por força constitucional, em nenhuma hipótese devem ser incorporadas como arrecadação total da União, que constitui o Tesouro Nacional.

Felisberto (2019), com esteio ao art. 149 da CF/88, verifica que o custeio direto da Seguridade Social, eminentemente, através das contribuições sociais que, diga-se, são competências da União. Todavia, importa ressaltar-se que, inobstante controvérsias refratárias concernentes ao sentido de as contribuições sociais serem tratadas como tributos, impera o entendimento majoritário doutrinariamente, que, de fato, as contribuições sociais estão enquadradas em definição de tributo, consoante prescrito ao art. 3º do Código Tributário Nacional (CTN) e sua definição de tributo como sendo a prestação pecuniária compulsória, que é cobrada pelo Estado.

Consoante ainda sobre contribuição social por clara “letra de lei”, a CF/88 em seu art. 195, I, a, prevê que: “a contribuição do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada (Brasil, 2025, sp), logo, os empregadores são instituídos nesse mister como “patrocinadores” dos benefícios pagos aos seus empregados e dependentes por imposição, conforme previsto à Lei 7.787/89 que instituiu a contribuição incidente sobre a remuneração paga a empregos, avulsos, autônomos e empresários, conforme disposto ao mesmo art. 195, I, a, deixa plenamente claro que essa controvérsia não tem razão lógica de persistir, que não é somente quando afeita a arroubos

descabidos de hermenêutica e/ou exegese (Silva, 2020). É importante frisar-se, segundo Silva (2020), que a EC/98 tornou todas as alíneas do inciso I do art. 195 da CF/88 como fontes de incidência de contribuição social em razão de potencializar-se a base de incidência e, ato contínuo, gerar mais fonte de custeio direto para a Seguridade Social.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

Compulsando-se a Lei nº 14.822, de 22 de janeiro de 2024, estimando a receita e fixando a despesa da União para o exercício financeiro de 2024 ao orçamento da Seguridade Social que abrange todos os órgãos e as entidades a ela vinculados e da administração pública federal direta e indireta e os fundos e as fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público, estabeleceu-se um montante de R\$ 1.341.117.552.325,00 (um trilhão trezentos e quarenta e um bilhões cento e dezessete milhões quinhentos e cinquenta e dois mil trezentos e vinte e cinco reais), considerando-se que o Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA) de 2024 previa um gasto de R\$ 913,9 bilhões com o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), sendo que as receitas estimadas para este regime são de R\$ 631,4 bilhões, resultou-se, portanto, num *déficit* financeiro de R\$ 282,5 bilhões nesse mesmo período (Conof, 2023).

Tabela 1 – Composição da despesa do RGPS – PLOA 2024.

OBJETO	VALOR (bilhões)	PARTICIPAÇÃO
Aposentadorias, pensões e demais auxílios	880,3	96,3%
Precatórios e Sentenças Judiciais	27,7	3,03%
Compensação entre os regimes previdenciários	6,0	0,65%
TOTAL	913,9	100,00%

Fonte: PLOA 2024.

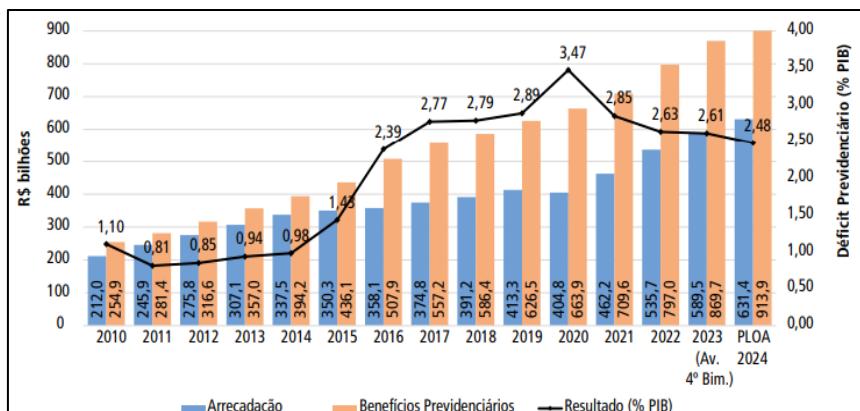
Tais indicadores revelam uma incapacidade de, no caso em específico, a Previdência Social, não ser autossustentável, indicando-se que esse *déficit* representou 0,65% do PIB em 2024, um percentual inferior ao de 2023 (0,67%), muito embora, sendo um percentual menor do que o previsto para 2023 (0,67% do PIB), contudo:

O resultado previsto integra cenário de ligeira redução do déficit previdenciário em percentual do PIB até 2028, com posterior aumento das necessidades de financiamento do regime, podendo atingir o percentual de 5,85% do PIB em 2060 e de 10,41% em 2100 (Conof, 2023, p.12).

Circunstância que, conforme assegura Felisberto (2019), com o advento da Nova Previdência, entrada em vigor na data de publicação da EC nº 103 em 13 de novembro de 2019, em que as novas regras passaram a valer para segurados do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) da União, em tese, arrimada pela recorrente discussão sobre a sustentabilidade financeira do Sistema de Previdência Social no Brasil e a sua justiça atuarial, trouxe proposta de grande alterações, considerando-se que os benefícios previdenciários atingiram preocupantes indicadores quando relacionados estão o quantitativo populacional ascendente da pessoa idosa, sendo razoável e consensual a proposta dessa reforma

previdenciária, pelo menos, em seara do ente estatal.

Gráfico 1 – Evolução do resultado do RGPS - valores nominais.

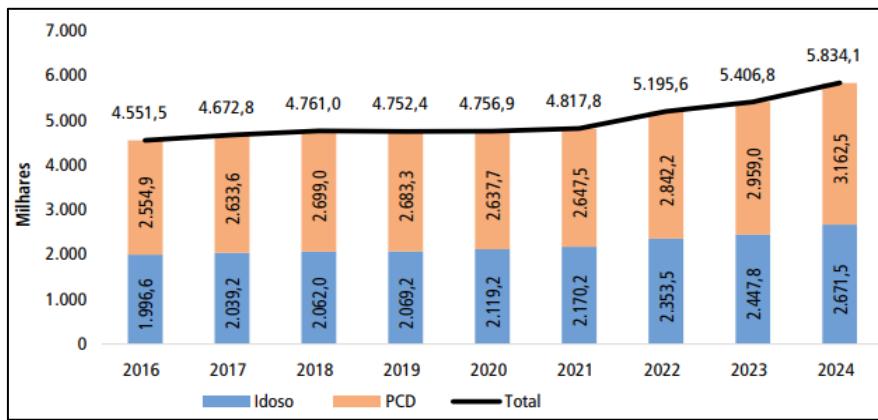


Fonte: PLOA 2024

Ao gráfico expresso, é facilmente observável uma série histórica de aumento crescente de *déficit* em que se equiparam arrecadação e os valores custeados aos benefícios previdenciários, mormente no interstício de 2014 e 2017 e de 2019 para 2020 em razão da redução da receita. Todavia, a partir do ano de 2020 o *déficit* começa a ter um decréscimo alentador em relação ao percentual do PIB, creditando-se a isso, a reforma previdenciária promovida pela EC nº 103/2019 e, com expectativas de estabilização para os anos seguintes a 2024 que, segundo Felisberto (2019), essa perspectiva resulta da valorização do salário mínimo reduzirem os efeitos da reforma previdenciária no lado da despesa, entretanto, o mesmo autor é taxativo em assegurar, pelo exame das curvas de receitas e despesas, indica-se ainda uma realidade de possível insustentabilidade financeira para a Previdência Social, em específico, sobretudo.

Analizando-se a PLOA/2024 para a Assistência Social que compõe o Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS), pasta responsável direta pelas políticas de assistência social e combate à fome, em sua proposta orçamentária, foram alocados a previsão de gastos na ordem de R\$ 281,8 bilhões, sendo R\$ 175,2 bilhões na administração direta, sendo, 98,5% das dotações são destinadas ao Programa Bolsa Família (PBF), ao Auxílio Gás dos Brasileiros e ao Programa de Aquisição de Alimentos e, em mesmo diapasão orçamentário, R\$ 106,5 bilhões para o Fundo Nacional de Assistência Social, correspondendo-se um percentual de 94,5% das dotações destinados ao pagamento Benefício de Prestação Continuada (BPC) e da Renda Mensal Vitalícia (RMV). Para 2024, foi previsto pagamento de benefícios no montante de R\$ 100,6 bilhões, que representou acréscimo de 18,0% em relação à dotação autorizada para 2023 de R\$ 85,3 bilhões, contudo, em proporção do PIB, as despesas se mostram estáveis, oscilando entre 0,77% e 0,81% do PIB na maior parte da série examinada, não se contribuindo, destarte, de modo negativo para sustentabilidade financeira da Seguridade Social (Conof, 2023).

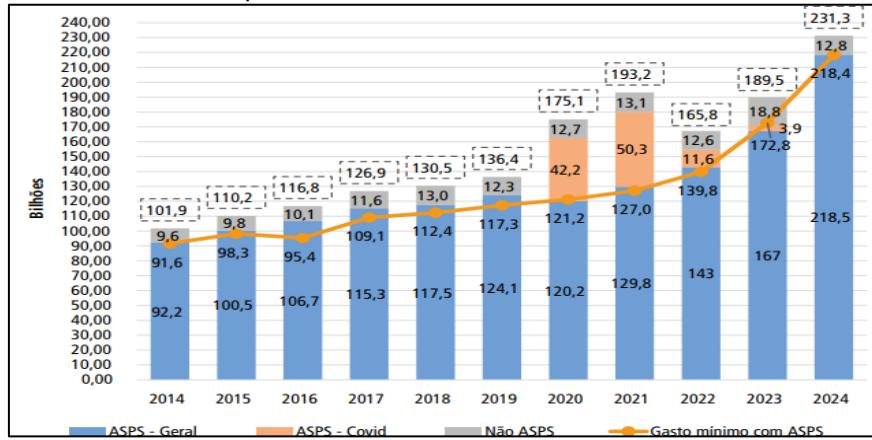
Gráfico 2 – Quantidades mensais de BPC e RMV.



Fonte: PLOA 2024.

Na expressão do tripé da Seguridade Social, a saúde, que, diga-se, conta com a garantia constitucional de aplicação de recursos mínima em ações e serviços públicos de saúde (ASPS), conforme disposto no § 2º do art. 198 da CF/88 e LC nº 141/2012, no comparativo orçamentário dos anos de 2023 com 2024, apresenta-se uma evolução dos gastos com saúde, conforme expressa-se ao Gráfico 3:

Gráfico 3 – Despesas do Ministério da Saúde – Valores nominais.



Fonte: PLOA 2024.

Observe-se ao gráfico expresso que, tanto os recursos efetivamente destinados a ASPS, quanto o valor do piso, apresentam crescimentos no período relacionado em interstício de 10 anos, sendo, que se registrou uma significativa redução no ano de 2016, primeiro ano de vigência da regra instituída pela EC nº 86/2015, circunstância em que o montante do piso correspondia a 13,2% da Receita Corrente Líquida (RCL) do respectivo exercício financeiro, ascendendo esse índice, progressivamente até 15%. É conveniente ressaltar-se que, por força da EC nº 95/2016, o piso teve outra alteração, sendo indexado ao molde Novo Regime Fiscal instituído (pela inflação), o que provocou a retomada do crescimento nominal do piso. Cumpre destacar-se, ademais, que pela consideração da projeção das Receitas Líquidas (RCL) para o ano de 2024, o montante mínimo constitucional foi de R\$ 218,4 bilhões, não se tendo, portanto, nenhum impacto substancial que indique inferência para contribuir negativa para a sustentabilidade financeira da Seguridade Social Brasileira.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Efetivamente, tem se constituído em desafios recorrente dos governos brasileiros, sobretudo, nas últimas três décadas, a problemática da sustentabilidade financeira da Seguridade Social, como questão complexa e quase “indomável” do *déficits* facilmente previsíveis, porém, não sanados, mormente, na esfera da Previdência Social, conforme discussão estabelecida ao tópico antecedente deste, que, é até simples pontuar as condicionantes para esse *déficit* perdurante, quando se relaciona o envelhecimento populacional em que a proporção de idosos tem aumentando exponencialmente em relação a de pessoas jovens, conjuntura que acarreta aumento de despesas com benefícios previdenciários cada vez maiores que a arrecadação, por conseguinte, *déficit* previdenciário.

Contudo, em razão de todos os pontos neste artigo discutidos e tendo o embasamento teórico-científico de variados pesquisadores que arrimaram as postulações aqui tomadas, haver-se de se teorizar sobre se de fato a sustentabilidade da Seguridade Social não pode ser afeita somente ao espectro financeiro, e sim, também, sustentabilidade de seus princípios norteados pela Constituição Federal de 1988 que, por sua aplicação e usufruto de seus benefícios (Previdência Social, Saúde e Assistência Social), asseguram a cidadania ativa, quando esses princípios são plenos de aplicação e dispostos equanimemente como direito à população, alcançando todos aqueles que não conseguem manter seu autossustento e o sustento de sua família e/ou que necessitem de quaisquer formas de atendimento em saúde, defendendo que todos, quer contribuintes, quer não, sejam merecedores da proteção social.

Por finalmente, assegure-se que o objetivo definido para este estudo, consistido de analisar as principais fontes de custeio da previdência e suas influências possíveis para a condição, se não, superavitária, mas, sustentável para a seguridade social brasileira, foi plenamente atingido.

REFERÊNCIAS

ABREU, Thayse. *Noções de Seguridade Social*. JusBrasil – 12/11/2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/nocoes-de-seguridade-social/652307304> Acesso em 21.fev.2025

BRABOSA, Marcos Naves. Paiva, Débora Faria. *Sustentabilidade do sistema previdenciário*. Disponível em: <https://meuartigo.brasilescola.uol.com.br/administracao/sustentabilidade-sistema-previdenciario.htm> Acesso em 17.fev.2025

BRASIL, Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituc.htm Acesso em 17.fev.2025

_____, Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 *Lei Orgânica da Seguridade Social*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8212cons.htm Acesso em 17.fev.2025

BRITO, G. N. M. MORAES, R. C. C. *Seguridade social brasileira: processo de construção e desafios à sua efetivação*. XVII Congresso Brasileiro de Assistentes Sociais 11 a 13 de outubro de

2022. Disponível em: <https://www.cfess.org.br/cbas2022/uploads/finais/0000000078.pdf> Acesso em 21.fev.2025

CONOF, Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira. Senado Federal. *Subsídios à Apreciação do Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2024 (PLOA 2024)*. Outubro de 2023. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/orcamento/documentos/estudos/tipos-de-estudos/notas-tecnicas-e-informativos/ploa-2024_notatecnicaconjunta.pdf Acesso em 21.fev.2025

CRUZ, Célio Rodrigues da. *A Seguridade social na Constituição Federal de 1988*. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-seguridade-social-na-constituicao-federal-de-1988/220032431> Acesso em 17.fev.2025

FELISBERTO, Pedro. *As fontes de custeio da Seguridade Social - Uma análise a respeito das principais fontes de custeio da Seguridade Social*. JusBrasil – 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/as-fontes-de-custeio-da-seguridade-social/662534400> Acesso em 22.fev.2025

GALLETI, Tonia Andrea Inocentini. *O financiamento da previdência social e o déficit*. Revista Brasileira de Direito Social – RBDS. R. Bras. Dir. Soc, Belo Horizonte, v. 1, n. 1, p. 99-115, jan./abr., 2018

MEIRELLES, Mário Antônio. *A evolução histórica da seguridade social – aspectos históricos da previdência social no Brasil*. Publicado em 21/11/2019. Disponível em: <https://www.oabpa.org.br/noticias/a-evolucao-historica-da-seguridade-social-aspectos-historicos-da-previdencia-social-no-brasil-mario-antonio-meirelles> Acesso em 19.fev.2025

PIERDONÁ, Zélia Luiza. *A proteção social na constituição de 1988*. Disponível em: <https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/16475-16476-1-PB.pdf> Acesso em 19.fev.2025

SANTOS, Cleá. *Seguridade Social: Conceito, organização e princípios constitucionais*. JusBrasil, abr. 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/securidade-social-conceito-organizacao-e-principios-constitucionais/1752505151> Acesso em 20.fev.2025

SILVA, Adriano Chiari da. *Constituição e Código Tributário comentados*, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo/SP, 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/secao/art-195-constituicao-federal-constituicao-e-codigo-tributario-comentados/1212769083> Acesso em 20.fev.2025

SILVA, L. L; COSTA, T. de M. T. *A Formação do Sistema Previdenciário Brasileiro: 90 anos de História*. Administração Pública e Gestão Social, 8(3), jul.-set. 2016, 159-173. Disponível em: <https://periodicos.ufv.br/apgs/article/view/4896/pdf> Acesso em 19.fev.2025